PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-02.2011.815.0751

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Yurizak Paulino Ferreira da Silva, representado por sua genitora Maria Aparecida Paulino da Silvas
ADVOGADO	: Evilson Carlos de Oliveira Braz
APELADA	: Empresa Antônio Wilson Ltda.
ADVOGADAS	: Helen Gleice L Guedes e Giovanna Guedes P Monteiro Farias
ORIGEM	: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ	: Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS COLETIVO. CRIANÇA QUE FICA PRESA DO LADO DE FORA DA PORTA DO VEÍCULO NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL CONDIZENTE COM A VERSÃO AUTORAL. DESNECESSIDADE DE SEQUELAS FÍSICAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata, o fato de o motorista ter fechado a porta do ônibus, deixando o passageiro, criança de pouca idade, preso pelo lado de fora, sendo certo que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o veículo chegou a entrar em movimento e somente não houve consequências mais sérias porque os demais ocupantes gritaram e um deles o segurou evitando que caísse ou fosse arrastado.

- A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.123.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Yurizak Paulino Ferreira da Silva, representado por sua genitora, Maria Aparecida Paulino da Silva, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face da Empresa Antônio Wilson Ltda., na qual o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Bayeux julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que as provas testemunhais e documentais demonstraram a ocorrência do fato gerador da reparação por danos morais, restando incontroversa a má prestação do serviço ofertado pela Promovida (fls. 88/91).

Contrarrazões às fls. 96/103.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109/105).

É o relatório.

VOTO

Na petição inicial foi apresentada a versão que no dia 20.03.2011 o Autor estava com a sua mãe dentro do ônibus da Empresa Promovida quando foi solicitada a parada do veículo. Disse que de forma abrupta e inesperada, o motorista não aguardou que desembarcasse, fechando a porta e seguindo viagem sem reparar que havia ficado preso na porta, sendo apenas segurado por outra passageira que agilmente evitou uma tragédia.

Nessa senda, em que pesem os argumentos expostos na decisão recorrida, bem como no parecer da Procuradoria de Justiça, tenho uma

interpretação diferente acerca dos depoimentos testemunhais colacionado aos autos, entendendo que foram elucidativos a ponto de demonstrar como os fatos se deram.

Muito embora reconheça que a tomada do depoimento da amiga da mãe do Autor (pessoa que segurou a criança) daria maior força probante às alegações do Recorrente, tal questão não afasta nem contamina as declarações das demais testemunhas, que da mesma forma estiveram dentro do ônibus no dia do incidente, circunstância aliás que não foi contestada pela Promovida.

Para melhor ilustrar a situação, transcrevo os seguintes trechos das oitivas, tanto da genitora do Autor como das testemunhas. Leiam-se:

> Maria Aparecida (genitora): (…) "que na hora que a criança ia saindo chegou a ficar do lado de fora do ônibus e sua amiga na parte de dentro, com o braço da sua amiga preso na porta; que a criança ficou pendurada do lado de fora, que vinha atrás da sua amiga e disse " quer matar meu filho?"; que os passageiros gritaram "olha a criança", foi quando o motorista parou (…) (fl. 58);
>
> Katiele Aparecida (testemunha): "que estava no ônibus no dia do fato; que o menor ficou preso na porta; que que o segurou foi outra passageira que estava junto com a autora; que todos gritaram "pare o ônibus motorista que a criança está fora" (…) que sem a ação da amiga da requerente tinha acontecido algo pior; que a pessoa que acompanhava a criança colocou a criança no chão, tendo esta ficado presa pendurada na porta; que a culpa foi do motorista (...); (fl. 59).
>
> Inajara Cristina (testemunha): "que estava dentro do ônibus; que foi o braço da amiga que ficou preso na porta do ônibus; que a criança ficou do lado de fora; que a reação dos passageiros foram que gritaram "quer matar meu filho?" que o motorista tava vendo tudo; que o motorista deu partida rápido;

Dessa forma, a partir do histórico dos depoimentos testemunhais aliado àquele narrado no Boletim de Ocorrência (fl. 11), é possível concluir que o motorista da Apelada teve participação na causa do acidente de que foi vítima o Autor.

Por outro lado, a Promovida somente trouxe o depoimento do motorista, não obstante pudesse trazer o cobrador além de outras testemunhas

que refutassem a versão autoral apresentada, deixando, assim, de agir na forma do art. 333, II, do CPC.

Portanto, dúvida não há de que a atitude do motorista da Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o fato do condutor ter fechado a porta do ônibus, deixando o passageiro, criança de pouca idade, preso pelo lado de fora, sendo certo que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o veículo chegou a entrar em movimento e que somente não houve consequências mais sérias porque os demais ocupantes gritaram e um deles o segurou evitando que caísse ou fosse arrastado.

Ora, tal situação é suficiente para causar pânico e abalo moral hábil a ser indenizado dada a situação de desespero de se ver preso a um veículo em movimento, independentemente da existência ou não de sequelas físicas, não podendo ser afastado o dever de a Promovida suportar o pagamento de danos morais, uma vez comprovada a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Assim sendo, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

> CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. PASSAGEIRO PRESO NA PORTA AO DESEMBARCAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. NÃO CABIMENTO - A partir do histórico do boletim de ocorrência aliado ao depoimento da testemunha acima transcritos é possível concluir que a apelada não teve nenhuma participação na causação do acidente de que foi vítima, sendo certo que o próprio condutor do veículo afirmou perante o policial responsável pela lavratura do B.O que não viu que ela estava desembarcando quando fechou a porta do coletivo, o que evidencia sua conduta culposa. - Do mesmo modo, não há falar em ausência de dano moral, na medida em que a apelada não ficou somente presa na porta, sendo certo que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o veículo chegou a entrar em movimento e arrastá-la presa na porta do coletivo. - Com efeito, não havendo resistência da seguradora aos pedidos formulados pelos réus

> denunciantes, incabível sua condenação ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária (TJ-MG - AC: 10145100665457001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013)

No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Em relação ao valor da indenização por danos, tem-se que além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo a reparação indenizatória em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Por tais razões, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta, para impor à Promovida o pagamento em favor do Autor da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator